



Processo nº: 38/2024 – CD – Recurso

Recorrente: Júlio César Ferreira de Campos

Recorridos: Comissários Desportivos da 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2024

VOTO

I – RELATÓRIO

Júlio César Ferreira de Campos (#04) interpôs recurso desportivo em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2024 que aplicou a punição de largada ao final para a próxima prova da etapa seguinte da competição.

Segundo a decisão recorrida, entenderam os i. Comissários Recorridos que o ora Recorrente foi o responsável pela colisão havida com o piloto Thiago Palmieri Camilo (#21). Como o Recorrente foi retirado da pista – e, conseqüentemente, da prova – por força da colisão, os Comissários Recorridos entenderam que a punição pelo fato deveria ser aplicada na etapa seguinte.

Por sua vez, o Recorrente alega que não seria possível lhe imputar conduta antidesportiva, considerando que sua intenção era meramente de ultrapassar o oponente, o que poderia ser percebido através das imagens colacionadas em suas razões, dos vídeos exibidos durante a sessão de julgamento e dos dados de telemetria do seu veículo.



Ato contínuo, o piloto #04 atribui o choque à conduta do oponente, que teria se recusado a negociar a ultrapassagem mesmo diante da aproximação mais veloz do Recorrente, em contrariedade ao art. 120, III, VII, IX, e X, dentre outros, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), conforme exemplifica através de comparação com a disputa de posição havida entre outros dois pilotos na mesma prova. Finalmente, aduz que os próprios Comissários Recorridos teriam admitido que a *internet* disponível para seu trabalho durante a corrida teria ficado instável, prejudicando as apurações em geral.

Formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o mesmo restou indeferido por este relator, tendo em vista que a questão inevitavelmente se misturava ao mérito recursal. Opostos embargos declaratórios, foi sanada omissão quanto ao pedido de inclusão do feito em sessão antecipada, o que foi atendido.

Devidamente intimado, diante do seu presumível interesse na presente lide, o terceiro Thiago Camilo não se manifestou nos autos.

Noutro plano, a i. Procuradoria deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso, valorizando a decisão guerreada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, adiante-se ser caso de provimento do presente recurso.



Como se sabe e é frequentemente reiterado na jurisprudência desta Corte, os Comissários Desportivos são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, de modo que as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser afastadas diante de considerável produção probatória em sentido contrário – sendo esse o caso destes autos.

Com efeito, o Recorrente utiliza como principal argumento para a reforma do *decisum* o art. 120 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), especialmente em seus incisos III, VII, VIII, IX, X, XI e XII:

Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:

III - Quando um veículo for alcançado em linha reta, por um veículo temporário ou constantemente mais rápido, o piloto deverá respeitar o espaço conquistado pelo veículo mais rápido, de modo que fique a largura mínima de um veículo para a ultrapassagem.

VII - O piloto de um veículo retardatário, que está sendo alcançado deverá ser alertado através da sinalização por bandeira azul, de modo a preveni-lo da intenção do outro competidor, de ultrapassá-lo.

VIII – Caso o piloto, na situação acima, não permita ou dificulte a ultrapassagem, receberá uma das seguintes penalizações: [...]

c) Havendo acidente em que outro concorrente envolvido no mesmo fique fora da prova, o causador será excluído.

IX – Manobras destinadas a bloquear outros pilotos, tais como mudança de direção antecipada, direcionamento do veículo para o lado interior ou exterior das curvas, ou qualquer outra mudança anormal de direção, serão estritamente proibidas.



X – Em defesa de posição, quando um veículo tentar ultrapassar o outro em reta, será admitida apenas uma mudança de direção. O piloto que defende a posição poderá voltar para a tangência da curva, caso não possua nem um outro veículo na lateral.

XI – A mudança prevista no item anterior não poderá ocorrer na direção do veículo que tenta a ultrapassagem, quando este já tiver colocado o carro ou parte deste na sua lateral.

XII – Caso o veículo que estiver na frente agir na forma prevista no item anterior, receberá a uma das seguintes penalizações: [...].

No caso, dentre os dispositivos até aqui citados, merecem destaque os incisos X e XI do art. 120, CDA, que excepcionam a proibição a movimentos defensivos feita pelo inciso anterior (IX), passando a admiti-las somente quando o veículo que tenta a ultrapassagem não tiver ainda colocado ao menos uma parte de sua carroceria em paralelo àquele que trafega à frente.

É nesse ponto que reside a apertada solução da controvérsia, afastando a presunção relativa de veracidade de que gozam os atos dos Comissários Recorridos.

Analisando-se uma das principais provas dos autos – qual seja, o vídeo nº 01, acostado pelo próprio Recorrente – é possível enxergar, entre os instantes 00:00:07 e 00:00:09 (sete e nove segundos, respectivamente) a tentativa de ultrapassagem perpetrada pelo piloto Júlio Campos. Ao que parece, Thiago Camilo iniciou sua manobra defensiva alguns instantes após o Recorrente emparelhar seu veículo ao do oponente, tornando ilegítimo o movimento do defensor, conforme o art. 120, XI, do CDA.



Por esse mesmo ângulo, verifica-se que, não era razoavelmente previsível o gesto abrupto de aproximação com a borda da curva do piloto Thiago Campos, razão pela qual foi o Recorrente a vítima do toque – e não contrário.

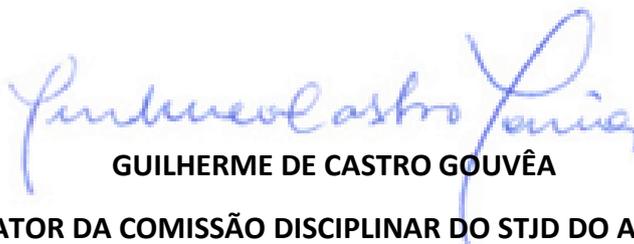
As constatações realizadas acima ganham ainda mais concretude com os dados telemétricos do veículo analisados na sessão de julgamento, em que se demonstra aceleração e frenagem condizentes com as alegações do Recorrente.

Sendo assim, e tendo em vista a vasta produção de provas (oral, vídeos e dados da telemetria), entendo que o recurso deve ser provido, reformando-se a sanção original de largada em último lugar na próxima corrida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida para excluir a penalidade de largada ao final que foi aplicada ao Recorrente na primeira instância.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2024.



GUILHERME DE CASTRO GOVÊA

AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO